Lei: nº 6946 de 24.07.91
D.O.M: nº 9669 de 30.07.91
Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 22/11/00
REGIA Roberta Maria
FUNCIONÁRIO

DATA 17/07/91

PROJETO DE LEI Nº 199/91

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem - 0021

LEI Nº 6946 DE 24/07/91

DIOM Nº 9669 DE 30/07/91

ARQUIVO 29.11.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 069461991
Projeto: 01991991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: FGTS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6946 DE 24 DE julho DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Fortaleza, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal do Ceará, na forma da Resolução nº 042, de 24 de junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, até o valor de 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros).

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em 59 (cinquenta e nove) meses.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE julho DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 843
Data 17 / 07 / 91

MENSAGEM Nº 0021

Fortaleza, 16 de julho de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei anexo que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-**FGTS** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",o qual integra a pauta que motivou a convocação extraordinária dessa Câmara Municipal.

Com a remessa da presente matéria, de fundamental importância para os servidores municipais, pretende o Chefe do Poder Executivo,também,cumprir as formalidades legais decorrentes da contratação do parcelamento da dívida do FGTS para com a Caixa Econômica Federal do Ceará, inclusive com a garantia de utilização das cotas do FPM.

Por relevante, o projeto de lei anexo dispensa maiores justificativas, e a sua aprovação por parte desse Poder, como é esperado, resgatará, sem dúvida, um antigo compromisso do Município de Fortaleza para com os seus servidores, sobretudo por força da instituição do regime jurídico único, objeto da Lei Complementar nº 002/90.

Na expectativa de que esta matéria possa merecer a melhor acolhida por parte de V.Exa., e de seus Dignos Pares, prevaleço-me do ensejo para reiterar-lhe os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO:SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA
A/01.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJETO DE LEI nº 199/91 de 17 de julho de 1991

A Comissão de Finanças
EM 18/07/1991
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 18/07/1991
Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - **FGTS** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Fortaleza, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal do Ceará, na forma da Resolução nº 042, de 24 de junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, até o valor de Cr$ 7.000.000.000,00(sete bilhões de cruzeiros).

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios(FPM), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em 59(cinquenta e nove) meses.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 18/07/1991
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 18/07/1991
Presidente

COMISSÕES CONJUNTAS DE ... E DE ...
DESIGNO O VEREADOR ... COMO RELATOR
EM: 18/07/91
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 18/07/1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Parecer nº 22 /91

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 18/07/1991
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 199/91 MENSAGEM 0021

Submete o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza o Projeto de Lei que " Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS- e dá outras providências".

Não se deslumbra no presente Projeto de Lei eiva rebarbativa que sirva a deslustrar a pretensão do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo.

Óbvio que, se o Executivo efetivasse agora o pagamento da dívida com o FGTS, de uma vez acarretaria um efetivo distúrbio nas finanças públicas municipais.

Considerando a Resolução nº 042 do Conselho Curador do FGTS que permite o parcelamento a que este se refere, nada mais admissível que se utilizasse deste permissivo legal.

Sala ads Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de julho de 1991.

Relator

Presidente

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 198/91

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

APROVADO
EM 18/07/91
Presidente

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Fortaleza, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal do Ceará, na forma da Resolução nº 042, de 24 de junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, até o valor de 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros).

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em 59 (cinquenta e nove) meses.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de julho de 1991.

Presidente

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1204 /91

Fortaleza, 18 de julho de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do arigo 47 da Lei orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À CONTRATAR PARCELAMENTO DA DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

Vereador José Maria C. Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
DR. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 198/91

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

APROVADO
EM 18/07/91
Presidente

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Fortaleza, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal do Ceará, na forma da Resolução nº 042, de 24 de junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, até o valor de 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros).

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em 59 (cinquenta e nove) meses.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de julho de 1991.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Fortaleza, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal do Ceará, na forma da Resolução nº 042, de 24 de junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, até o valor de 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros).

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em 59 (cinquenta e nove) meses.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Fortaleza, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal do Ceará, na forma da Resolução nº 042, de 24 de junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, até o valor de 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros).

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em 59 (cinquenta e nove) meses.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE. DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6946 DE 24 DE julho DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Fortaleza, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal do Ceará, na forma da Resolução nº 042, de 24 de junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, até o valor de 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros).

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em 59 (cinquenta e nove) meses.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE julho DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA